AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.773 - RS (2011/0146797-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADRIANA BIRMANN ZILBERMAN
ADVOGADOS	:	JULIANA GARCIA MOSQUER RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
INTERES.	:	JOEL IUCHNO
INTERES.	:	ADRIANA ZEILBERMAN IUCHINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. PROGRESSÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. NÃO REPRISTINAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA COM BASE NA LEI ESTADUAL 7.608/81. REVOLVIMENTO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 963.528/PR. VALOR FIXADO. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando qualquer integração à compreensão do que fora por ele decidido. Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu inconstitucional a Lei Estadual n. 8.821/97 e, de acordo com a Súmula 668/STF, aplicou o entendimento no sentido de que havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei aplica-se a lei anterior; sem que isso caracterize a repristinação.

2. Acórdão recorrido exarado de forma consentânea à jurisprudência desta Casa que firmou entendimento de que "[a] não repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula *ex tunc*, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente" (EREsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

3. A questão relativa à progressividade da alíquota do ITCD, especificamente, dos arts. 18 e 19 da Lei Estadual 8.821/89 e a aplicação da alíquota com base na Lei Estadual 7.608/81, foi resolvida pelo órgão julgador *a quo* com supedâneo na legislação estadual. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 280/STF.

4. "A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a *ratio essendi* da Súmula 306 do STJ" (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC)**.**

5. Não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por

equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.773 - RS (2011/0146797-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADRIANA BIRMANN ZILBERMAN
ADVOGADOS	:	JULIANA GARCIA MOSQUER RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
INTERES.	:	JOEL IUCHNO
INTERES.	:	ADRIANA ZEILBERMAN IUCHINO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Adriana Birmann Zilberman contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 333):

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. PROGRESSÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. NÃO REPRISTINAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA COM BASE NA LEI ESTADUAL 7.608/81. REVOLVIMENTO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 963.528/PR. VALOR FIXADO. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Nesta oportunidade, a agravante, em resumo, reedita seu recurso especial para sustentar que: a) o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, porquanto obscuro ao aplicar no caso concreto legislação revogada por lei que veio a ser declarada inconstitucional; b) a decisão agravada não se manifestou sobre a aplicação do art. 114 do CTN à espécie; c) "não há que se falar em aplicação de lei revogada ao caso porque a lei específica foi considerada inconstitucional" (fl. 347); d) a verba honorária, fixada em R$ 1.000,00, deve ser majorada; e e) não é possível a compensação de honorários nos casos de sucumbência recíproca.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.773 - RS (2011/0146797-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. PROGRESSÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. NÃO REPRISTINAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA COM BASE NA LEI ESTADUAL 7.608/81. REVOLVIMENTO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 963.528/PR. VALOR FIXADO. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando qualquer integração à compreensão do que fora por ele decidido. Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu inconstitucional a Lei Estadual n. 8.821/97 e, de acordo com a Súmula 668/STF, aplicou o entendimento no sentido de que havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei aplica-se a lei anterior; sem que isso caracterize a repristinação.

2. Acórdão recorrido exarado de forma consentânea à jurisprudência desta Casa que firmou entendimento de que "[a] não repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula *ex tunc*, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente" (EREsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

3. A questão relativa à progressividade da alíquota do ITCD, especificamente, dos arts. 18 e 19 da Lei Estadual 8.821/89 e a aplicação da alíquota com base na Lei Estadual 7.608/81, foi resolvida pelo órgão julgador *a quo* com supedâneo na legislação estadual. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 280/STF.

4. "A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a *ratio essendi* da Súmula 306 do STJ" (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC)**.**

5. Não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 333-339):

> Trata-se de agravo interposto por Adriana Birmann Zilberman contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido não infringiu o art. 535 do CPC; b) a controvérsia acerca da alíquota de imposto de transmissão a ser aplicada, além de ter sido julgada mediante fundamentação constitucional, exige interpretação da lei local (Súmula 280/STF); c) o pedido de majoração da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e d) a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca é admitida pela jurisprudência do STJ (fls. 286-297).
>
> O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 202):
>
> > DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO. USUFRUTO. EXTINÇÃO. FATO GERADOR. ÓBITO DO ÚLTIMO USUFRUTUÁRIO CONJUNTIVO. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.821/89. HONORÁRIOS.
> >
> > Consolidando-se a propriedade plena com o óbito do último usufrutuário conjuntivo, incide o ITCD disciplinado pela lei vigente nesse momento, não cabendo exigir o imposto também pela constituição do usufruto.
> >
> > O julgamento de incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal obriga a Câmara, na forma do art. 211 do Regimento Interno.
> >
> > A superveniência de alteração, na Constituição, com conteúdo semelhante àquele tido por inconstitucional sob a égide da redação anterior, não tem o condão de constitucionalizá-lo.
> >
> > É aplicável a alíquota de 4% da Lei-RS nº 7.608/81.
> >
> > HONORÁRIOS. No caso de acolhimento, total ou parcial, da exceção de pré-executividade, cabe fixação de honorários.
> >
> > APELAÇÃO DA EXCIPIENTE PROVIDA.
> >
> > APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA EM PARTE.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 238.
>
> No apelo especial (fls. 255-265), a parte recorrente, preliminarmente, alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que acórdão recorrido é omisso, contraditório e obscuro sobre questões que reputa relevantes para o deslinde da causa.
>
> Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 2º, §§ 1º e 3º, da LICC; 114 do CTN; 23 da Lei 8.906/94; 368 do CC; e 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Para tanto, defende que: a) reconhecida a inconstitucionalidade da lei que disciplinava a progressividade das alíquotas do ITCD (Lei 8.821/89), não é possível aplicar a alíquota prevista na legislação anterior (Lei 7.608/81 - 4%), sob pena de indevida repristinação; b) deve prevalecer a alíquota mínima preconizada na lei declarada inconstitucional (3%); c) a lei anterior não tratava de ITCD, mas de ITBI; d) não é possível a compensação de honorários; e) a verba honorária fixada em R$ 1.000,00 não é compatível com o zelo e a importância da causa, razão por que deve ser majorado.
>
> Contrarrazões às fls. 275-283.
>
> Neste agravo (fls. 302-318), a recorrente, em resumo, afirma que seu recurso

especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 323-325).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido, tendo em vista que a inconstitucionalidade da legislação utilizada para o lançamento, a qual preconizava a progressividade de alíquota de ITCD (8%), aplicou, na espécie, a alíquota válida prevista na legislação anterior - Lei 7.608/81 (4%). Frise-se que, pelo modelo existente na Constituição anterior (art. 23, I), não havia distinção para a cobrança do imposto de transmissão, sendo ele aplicado para transferência da propriedade imobiliária a qualquer título.

Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não socorre à agravante.

Conforme já assentado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao decidir a questão, julgou inconstitucional a Lei Estadual n. 8.821/97 e, de acordo com a Súmula 668/STF, aplicou o entendimento no sentido de que havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei aplica-se a lei anterior; sem que isso caracterize a repristinação, pois lei inconstitucional é lei inexistente, não sendo caso de revogação.

O Tribunal de origem manifestou-se de acordo com o entendimento desta Corte, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

A esse respeito, colaciono, a seguir, recente precedente da Primeira Turma tratando do mesmo tributo em questão. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCD. PROGRESSÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. NÃO REPRISTINAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA COM BASE NA LEI ESTADUAL 7.608/81. REVOLVIMENTO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao decidir a questão, julgou inconstitucional a Lei estadual n. 8.821/97 e, de acordo com a Súmula 668/STF, aplicou o entendimento no sentido de que havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei aplica-se a lei anterior, sem que isso caracterize a repristinação, pois lei inconstitucional é lei inexistente, não sendo caso de revogação.
>
> 2. Acórdão recorrido exarado de forma consentânea à jurisprudência desta Casa que firmou entendimento de que a regra da vedação da repristinção apenas é aplicável nas hipóteses de revogação de lei.
>
> 3. No caso dos autos, contudo, outra é a situação fática. Em se tratando de lei tida por inconstitucional, não houve esta nem ingressar o mundo jurídico, sendo, pois, inexistente ab origine, e, portanto, nula ex tunc em seus efeitos, isto é, sem aptidão jurídica para revogar lei anterior que, por isso mesmo, permaneceu vigente, o que não caracteriza hipótese da repristinação vedada no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.
>
> 4. "A não repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e

não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente" (EREsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

5. A quaestio juris relativa à progressividade da alíquota do ITCD foi resolvida pelo órgão julgador *a quo* mediante a interpretação da legislação local aplicável à espécie (determinação alíquota incidente, nos termos da Lei estadual 7.608/81) em razão de os arts. 18 e 19 da Lei Estadual 8.821/90 terem sido declarados inconstitucionais. Em sede de recurso especial, é inviável conhecer de questão com fulcro em legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.320.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2011).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. NÃO-OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI.

1. O STF, em controle concentrado, declarou ser inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/1994, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

2. Com esse reconhecimento de inconstitucionalidade, jamais se realizou o comando de revogação, razão por que o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 vige até os dias atuais.

3. A tese foi fruto de amplo debate no STJ, tendo sido pacificada pela Primeira Seção ao julgar os EREsp 445.455/BA, ocasião em que o Ministro Relator, Teori Zavascki, consignou que 'não é correto afirmar, portanto, que, com a declaração de inconstitucionalidade ocorre a saída da lei inconstitucional do mundo jurídico. A norma inconstitucional não sai do sistema porque, sendo nula, nele nunca ingressou. Sendo assim, uma das conseqüências da inconstitucionalidade da lei é a sua inaptidão para operar a revogação de norma anterior em sentido contrário (ou diverso)'.

4. Além disso, a Lei 10.736/2003 concede a remissão do débito previdenciário referente ao período de abril de 1994 a abril de 1997, declarando extintos os créditos previdenciários, constituídos ou não, decorrentes da diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei 8.870/1997 – declarada inconstitucional pelo STF – e a contribuição a que se refere o art. 22 da Lei 8.212/1991.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 720.186/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.3.2009, DJe 20.4.2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 3º, DA LICC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A suspensão de ato normativo por força de concessão de medida

cautelar em ação direta de inconstitucionalidade determina a restauração da legislação por ele revogada. Inteligência do art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99.
2. As normas declaradas inconstitucionais não têm o condão de revogar lei anterior, uma vez que são nulas desde a origem, razão pela qual não se aplica a proibição do art. 2º, § 3º, da LICC.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 512362 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10.10.2006, publicado DJ 30.10.2006 p. 374.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI.
1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.
2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.
3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.
4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. Precedente da 1ª Seção: EREsp 445455/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005.
5. Embargos de divergência a que se nega provimento (EREsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006, p. 201.)

A recorrente alega que a Corte de origem, ao determinar a aplicação da Lei estadual n. 7.608/81, não observou o princípio de vedação da repristinação disposto no art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Porém, não é o que se extrai da leitura do acórdão recorrido, *verbis:*

> Em 25/6/2007, foi julgado procedente o Incidente de Inconstitucionalidade nº 70013099233, pelo mesmo Órgão, Rel. Des. Araken de Assis, por larga maioria (dois terços), proclamando-se a inconstitucionalidade dos artigos 18 e 19 da Lei-RS nº 8.821, de 27/1/89. A inconstitucionalidade do § 3º do art. 12 fora proclamada em 31.05.04, na ADI nº 70007457880, Relator o e. Des. Vasco Della Giustina.
>
> [...]
>
> A Súmula nº 656 do Eg. Supremo Tribunal Federal, que dispõe para o ITBI, indica a mesma conclusão no Pretório Excelso: "*É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI como base no valor venal do imóvel".*
>
> [...]
>
> Quanto à alíquota, impende verificar a legislação aplicável, ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal.
>
> [...]
>
> A Lei-RS nº 5.387, de 27.12.1996, é a que primeiro vigia "sobre o Imposto de Transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos", aí incluindo a doação, no art. 1º, "a". previa uma única alíquota nas transmissões a título gratuito, no art. 8º, inc. III, a de 2%. Posteriormente, a Lei Estadual nº 7.608/81 previu, no art. 11, inc. III, a alíquota de 4%. Tem-se que foi recepcionada pela atual Constituição. É a que deve incidir.

É que a norma declarada inconstitucional é nula *ab origine*, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a viger plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A *quaestio juris* relativa à progressividade da alíquota do ITCD, especificamente, dos arts. 18 e 19 da Lei Estadual 8.821 e a aplicação da alíquota com base na Lei Estadual 7.608/81, foi resolvida pelo órgão julgador *a quo* com supedâneo na legislação estadual.

Desse modo, incide à hipótese a Súmula 280/STF, aplicada aqui por analogia, pois indispensável seria o exame da legislação local, o que se apresenta inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 465, 128 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ITCD. DOAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AFERIÇÃO DO MOMENTO DA COBRANÇA DO IMPOSTO. REVOLVIMENTO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. TERMO A QUO DO FATO GERADOR. ART. 116 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO. (...) 6. A análise da Lei n. 8.821/89 do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do citado regulamento, para se aferir, como pretende o recorrente, se o ITCD incide quando da transcrição da escritura pública no registro do imóvel ou se incide antes do referido registro, implicaria o revolvimento de legislação local, procedimento que não se coaduna com a competência constitucionalmente outorgada a esta Corte. É de aplicar, no particular,

> o Enunciado Sumular n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 771.873/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 4.11.2009).
>
> PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES. 1. É inviável ao STJ analisar questão acerca da necessidade de preparo para interposição de recurso de apelação em embargos à execução, por envolver interpretação de direito local (Lei Estadual n. 4.952/85). Aplicação analógica da Súmula n. 280 do STF. 2. Mitigado o valor da multa moratória de 30% para 20% pela Lei Estadual n. 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação de seus efeitos em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte. 3. A regra inscrita no art. 106, II, 'c', do CTN aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006).

Quanto à compensação dos honorários advocatícios, tem-se que o acórdão recorrido também se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ, consolidada em recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.
>
> 1. **"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004).**
>
> 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."
>
> 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os

honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

4. **A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ.** (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006)

5. **"O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário."** (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003)

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010).

Por fim, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. A esse respeito: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe

> 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009.
>
> Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de R$ 1.000,00, não representa valor irrisório a justificar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.
>
> Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente respondidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0146797-1

AgRg no AREsp 52.773 / RS

Números Origem: 10503563521 115528524 70041168857 70043067172

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANA BIRMANN ZILBERMAN
ADVOGADOS	:	RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S)
		JULIANA GARCIA MOSQUER
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
INTERES.	:	JOEL IUCHNO
INTERES.	:	ADRIANA ZEILBERMAN IUCHINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANA BIRMANN ZILBERMAN
ADVOGADOS	:	RODRIGO DALCIN RODRIGUES E OUTRO(S)
		JULIANA GARCIA MOSQUER
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)
INTERES.	:	JOEL IUCHNO
INTERES.	:	ADRIANA ZEILBERMAN IUCHINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.